OFÍCIO N° 169/2020 - PGM

Cabedelo, 17 de junho de 2020.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Veto

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2074/2020, Lei nº 2075/2020 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2020,**que foram encaminhados para publicação no Semanário de 15 a 19 de junho de 2020.**

- **LEI N° 2074/2020 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2075/2020 - DENOMINA DE 'RUA CONCEIÇÃO SANTA MARIA LEITE CORRÊA" O ATUAL TRECHO QUE COMPREENDE, AS RUAS PROJETADAS VL.10 E VL.03, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO PRAIA MAR, BAIRRO DO POÇO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 023/2020 - INSTITUI O DIA DO PADROEIRO SÃO OPERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 023/2020, que "**Institui o Dia do Padroeiro São José Operário no Município de Cabedelo, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador Erivaldo Piu-Piu.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de inconstitucionalidade da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere Inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

6

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é inconstitucional, conforme explanaremos a seguir.

O Projeto de Lei em questão institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo, o dia 01 de maio de cada ano como o Dia do "Padroeiro São José Operário".

Imperioso ressaltar que o Calendário Oficial de um Município, deve ser observado pelos diversos órgãos de poder da localidade.

Dessa maneira, na medida em que está inserindo "o Dia do Padroeiro São José Operário", no calendário de eventos da Municipalidade, **criou para o Poder Público dever de participação, nesse passo privilegiando determinada crença ou orientação religiosa, bem como promovendo a distinção entre credos.**

Sobre o tema, o art. 5º, VI, da Constituição Federal, prevê que:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.**

Do exposto, forçoso concluir que o Projeto de Lei em debate, **caracteriza violação ao princípio da laicidade do Estado.**

6

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

Ainda sobre o assunto, o art. 19, I, da Constituição Federal, preconiza que:

> Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionálos, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim sendo, cotejando-se os artigos supracitados, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º que estabelece que *"a data comemorativa passará a integrar o calendário de eventos do Município"*, **ofende o princípio da separação entre o Estado e as diversas instituições religiosas, sem se olvidar que o Estado Brasileiro é laico, não adotando nenhuma religião como oficial, pela disposição contida no art.19, inciso II do Diploma Constitucional**.

Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico **e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais.** Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante**. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município,**

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º." (Adin n.º 2241247-21.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 02/03/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – **Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho" (art. 5º, VI, da CF),** e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"(art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

> cristãs. Ação julgada procedente.(TJ-SP - ADI: 21206846120168260000 SP 2120684-61.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2017)

A **inconstitucionalidade é manifesta, seja por não se limitar a lei a criar o dia do Padroeiro José Operário, mas o inclui no "Calendário Oficial de Eventos do Município" e distingue as Igrejas Cristãs das demais Igrejas não Cristãs, violando as normas anteriormente referidas.**

Ademais, imperioso salientar que **a utilização do Termo "Padroeiro" leva-se a interpretação de que São José Operário passa a ser o Padroeiro da Cidade de Cabedelo.**

Sobre o tema, oportuno salientar que a Lei Municipal nº 1.262/2005, alterada pela lei nº 1.402/2008, em seu art.1º determina que *"fica declarado como feriado municipal, o dia 10 de junho, **consagrado ao "Sagrado Coração de Jesus", Padroeiro do Município**"*.

Como podemos observar, **o Padroeiro do Município de Cabedelo é o "Sagrado Coração de Jesus".**

Ocorre que não restou comprovado que houve consulta popular para referida alteração.

Importante trazer a baila os dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, senão vejamos:

> Art. 1º A **instituição de datas comemorativas** que vigorem no território nacional obedecerá **ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.**

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

> Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, **por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**
>
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
>
> Art. 4º **A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.** [...]

Portanto, resta evidenciado a inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, bem como dos regramentos acima transcritos, ante que **por nenhum momento, restou comprovado a participação e consulta popular da escolha da data comemorativa em comento, e consequente alteração do padroeiro do Município, assim como que houve a devida publicidade da proposta.**

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO**

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

> **DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

Assim sendo, é evidente que consulta aos interessados é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

Cabedelo, 16 de junho de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 2 pessoas: CAMILA MOISÉS CORREIA e FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 17AE-36AC-A2A2-E976

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 17AE-36AC-A2A2-E976

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CAMILA MOISÉS CORREIA (CPF 083.622.834-08) em 17/06/2020 16:34:59 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA (CPF 008.445.874-78) em 17/06/2020 16:37:22 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/17AE-36AC-A2A2-E976